



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Recuperandas” ou “Grupo  
Globoaves”), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus  
advogados, em atenção à r. decisão de mov. 93.043, expor e requerer o quanto segue.

**Item 3 – Ofício do D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR**

1. Por meio do item 3 da r. decisão em comento, este D. Juízo, em resposta ao ofício acostado pelo D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR ao mov. 92609.1 e em virtude da petição apresentada pelas Recuperandas ao mov. 93015.1, declarou que *“considerando que a devedora informou o pagamento do crédito concursal, eventuais valores depositados a título de depósito recursal poderão ser utilizados pela GLOBOAVES como entender conveniente. EXPEÇA-SE OFÍCIO com a resposta. Consigne-se que a questão dos juros e da correção monetária incidentes no crédito extraconcursal não é afeta à matéria de competência do Juízo Universal”*.

2. Ocorre que, ao receber a resposta apresentada por V. Exa., o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR possibilitou o pagamento de supostos juros e correção monetária referentes ao período compreendido entre a distribuição da





Recuperação Judicial e o pagamento do débito, afirmando na oportunidade que, considerando a resposta enviada, a matéria não seria de competência deste D. Juízo recuperacional (**doc. 1**).

3. Esclarece-se, todavia, que, conforme indicado na manifestação de mov. 93015.1, apesar de as Recuperandas concordarem com a utilização do depósito recursal para o pagamento de despesas com INSS, honorários contábeis e custas – sabidamente não sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial –, não se pode admitir o pagamento da correção e dos juros pretendidos, visto que estes não são devidos.

4. Isso porque, além das despesas consideradas não sujeitas – cujo pagamento deve ocorrer no âmbito daquele processo, autos nº 0002170-09.2010.5.09.0069 – o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR pretende utilizar os depósitos recursais para o pagamento de correção e juros que, segundo ele, deveriam incidir sobre o crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

5. É certo que o pagamento do crédito em comento ocorreu nos exatos termos do PRJ, tendo sido atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como observados os juros e a correção monetária previstos no PRJ homologado em favor dos credores trabalhistas (cláusulas 6 e seguintes).

6. Nesse sentido, não se pode permitir o pagamento de juros e correção monetária no âmbito da Ação Trabalhista supostamente incidentes após o pedido de Recuperação Judicial, na medida em que isso representaria violação do princípio da *par conditio creditorum*, insculpido no art. 126 da LRF, bem como potencial caracterização de crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.



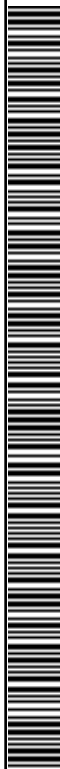


7. Destaca-se, ainda, que a discussão em tela é matéria de competência deste D. Juízo, na medida em que, conforme acima indicado, o que se pretende no âmbito da Ação Trabalhista nº 0002170-09.2010.5.09.0069 é o pagamento indevido de correção e juros que, sendo o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, deveriam incidir sobre crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, o qual, inclusive, já foi devidamente pago pelas Recuperandas.

8. Por esse motivo, tendo em vista a ilegalidade na utilização de depósito recursal para o pagamento de valores indevidos, as Recuperandas requerem a este D. Juízo que determine a expedição de ofício a ser enviado ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, nos autos da Ação Trabalhista nº 0002170-09.2010.5.09.0069, a fim de esclarecer que: **(i)** a ausência de competência indicada na r. decisão de mov. 93.043, item 3, se refere à matéria relacionada ao crédito considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (despesas com INSS, honorários contábeis e custas), cujo pagamento deverá ocorrer no âmbito reclamação trabalhista; e **(ii)** a cobrança de correção e juros sobre o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial não é admissível, sendo certo que o principal já foi devidamente atualizado e pago pelas Recuperandas nos termos do PRJ homologado.

### **Item 5 – Petição Apresentada por Cevi Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.**

9. Em relação à manifestação apresentada pelo credor Cevi Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda. ao mov. 92663.1, as Recuperandas manifestam ciência do quanto indicado pelo credor, bem como esclarecem que, conforme destacado por este D. Juízo, o pagamento do crédito será realizado nos exatos termos do PRJ homologado.





### **Item 6 – Ofício do D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios/RJ**

10. Ao mov. 92664.1, o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios/RJ informou nestes autos sobre o acordo celebrado entre as Recuperandas e o Sr. Jose Moreira da Silva nos autos da Ação Trabalhista nº 0100804-57.2017.5.01.0541.

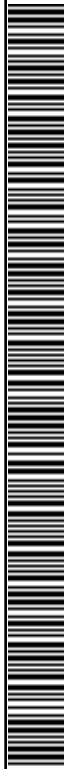
11. Sobre o assunto, as Recuperandas informam ciência do referido ofício, bem como esclarecem que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e foi pago nos termos do PRJ homologado.

### **Item 7 – Petição Apresentada por Guaçu S.A. de Papéis e Embalagens**

12. Em relação ao item 7 da r. decisão de mov. 93043, as Recuperandas informam que não se opõem ao pedido apresentado pelo credor Guaçu S.A. de Papéis e Embalagens ao mov. 92710.1, a fim de que seu crédito passe a figurar na classe de credores essenciais.

### **Item 8 – Petição Apresentada Pela Administradora Judicial**

13. Outrossim, em atenção ao item 8 da referida r. decisão, as Recuperandas manifestam ciência acerca da petição apresentada pela Administradora Judicial ao mov. 92715.1, bem como esclarecem que já indicaram ao mov. 92661.1 destes autos que não se opõem ao pedido apresentado por Sina Indústria de Alimentos Ltda. (mov. 92239.1), no sentido de que a relação de credores seja retificada, a fim de que a Requerente passe a figurar como detentora do crédito anteriormente listado em nome da DP Assessoria Administrativa e Serviços Empresariais Ltda.





### **Item 9 – Petição de Blendpaper Security Papeis Especiais S.A.**

14. Por fim, as Recuperandas manifestam ciência acerca da petição apresentada ao mov. 93036.1, por meio da qual a Fedrigoni Brasil Papeis Ltda. informou a alteração de sua denominação social para Blendpaper Security Papeis Especiais S.A.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

**Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**

OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**

OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**

OAB/SP 418.165





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002170-09.2010.5.09.0069

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/12/2010

**Valor da causa:** R\$ 21.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ADRIANA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MÁRCIA SANDRA TUMELERO

**RECLAMADO:** KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARILAN DE SOUZA

**RECLAMADO:** VELCI LUIZ KAEFER

ADVOGADO: PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

ADVOGADO: FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN

**RECLAMADO:** ROBERTO KAEFER

ADVOGADO: PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

ADVOGADO: FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL  
**ATOrd 0002170-09.2010.5.09.0069**  
RECLAMANTE: ADRIANA FERREIRA DE LIMA  
RECLAMADO: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

LUCIANA NASCIMENTO CARVALHO SAMPAIO

### DESPACHO

I - Este Juízo solicitou ao Juízo da Recuperação Judicial da reclamada, 3ª Vara Cível desta cidade (autos 0025258-69.2016.8.16.0021), expressa autorização para utilizar os depósitos recursais existentes nestes autos, realizados pela reclamada Kaefer antes do deferimento da sua recuperação judicial, para a quitação dos valores extraconcursais apontados na conta geral de #id:1cb231b, dentre eles o crédito obreiro extraconcursal.

II - O Juízo Cível ao apreciar a solicitação deste Juízo deliberou, em suma, que "eventuais valores depositados a título de depósito recursal poderão ser utilizados pela GLOBOAVES como entender conveniente", consignando ainda que "a questão dos juros e da correção monetária incidentes no crédito extraconcursal não é afeta à matéria de competência do Juízo Universal."

III - Nesse sentido, intime-se a Reclamada para dizer, no prazo de 10 dias, se ratifica a pretensão de utilização dos depósitos recursais existentes nos autos para a quitação dos valores devidos neste feito a título de honorários contábeis, contribuição social e custas.

IV - Quanto a utilização do saldo credor remanescente, solicita este Juízo que a reclamada avalie a possibilidade de utilização de tais valores para quitação parcial do valor extraconcursal devido ao reclamante, considerando que a incidência de juros e correção monetária após a recuperação judicial é matéria



superada neste feito, analisada pelo Segundo Grau, e que também foge da competência do Juízo Universal, como por este destacado na decisão cuja cópia foi juntada no #id24bd6b0.

V - INTIMEM-SE as partes.

CASCADEL/PR, 27 de setembro de 2022.

CLAUDIO SALGADO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO SALGADO - Juntado em: 27/09/2022 20:20:07 - 9d6804f  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22092311473846200000106894179?instancia=1>  
Número do processo: 0002170-09.2010.5.09.0069  
Número do documento: 22092311473846200000106894179

